



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.960 - SP (2013/0336432-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : **JOÃO PAULO TEOTONIO SOARES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **JOÃO PAULO TEOTONIO SOARES (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA PROCESSUAL IMPRÓPRIA. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do **habeas corpus** a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes.

2. O exame do preenchimento do requisito subjetivo à progressão de regime, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, não se coaduna com a via estreita do **habeas corpus**, por demandar a análise de fatos e provas. Precedentes. No caso, o benefício foi indeferido pelas instâncias ordinárias, por ausência do requisito subjetivo, notadamente em razão da longa pena a cumprir, pela prática de crimes graves, além de o paciente ostentar registro de faltas graves (fuga), demonstrando não ter assimilado, ainda, a terapêutica penal e que não estaria pronto para o retorno à sociedade e ao trabalho.

3. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.960 - SP (2013/0336432-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado por João Paulo Teotônio Soares, em favor próprio, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Na presente impetração pretende-se a progressão de regime, ao entendimento de que os requisitos objetivos e subjetivos estão satisfeitos.

A Defensoria Pública de São Paulo se pronunciou às fls. 46/48. As informações foram prestadas às fls. 21/30 e o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem às fls. 53/55.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.960 - SP (2013/0336432-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux; e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício—, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Busca-se, na presente impetração, a concessão da ordem para determinar a progressão de regime, indeferida pelas instâncias ordinárias, com base na falta do requisito subjetivo.

Estes foram os fundamentos do acórdão impugnado (fls. 28/29):

Com efeito, o sentenciado cumpre pena de 22 anos, 7 meses e 9 dias de reclusão, com término previsto para 25/07/2023.

Agiu com seu costumeiro acerto o Juízo 'a quo' ao indeferir pedido do sentenciado de progressão ao regime semiaberto, pelo não preenchimento do requisito subjetivo.

A decisão proferida em 05/12/2011 veio plenamente fundamentada, eis que indicou as razões pelas quais entendeu que não deve o sentenciado ser promovido ao regime semiaberto.

Realmente, pelo conjunto de fatores levados em consideração na r. decisão recorrida, constata-se que o sentenciado não possui méritos para ser beneficiado.

Há que se considerar que o sentenciado possui histórico prisional desfavorável, com a prática de faltas disciplinares de natureza grave, consistentes em evasão do estabelecimento prisional, o que por si só, demonstra que ele não vem assimilando a terapêutica penal que lhe vem sendo aplicada (fls. 09).

Frise-se, ademais, que o agravante foi condenado pela prática de crimes graves e lhe resta longa pena a cumprir, o que certamente lhe servirá de estímulo para que empreenda fuga e volte a delinquir.

Como é cediço, para se obter o benefício progressão de regime prisional, é necessário que o reeducando dê seguras mostras - no curso da execução - de que ele pode ser promovido para um regime mais ameno no qual a vigilância é menos rigorosa. E pelo que noticiam os autos, não é o caso do sentenciado.

Portanto, o deferimento de sua pretensão, nesse momento, é bastante prematura e tal atitude se revelaria temerária, uma vez que representa Sério risco à sociedade.

Assim, como em matéria de execução criminal vigora não o princípio in dubio pro reo, mas sim in dubio pro societate, é necessário que o reeducando permaneça por mais um período no regime fechado.

Como se vê da transcrição, o pedido de progressão de regime foi indeferido por ausência do requisito subjetivo, notadamente em razão da longa pena a cumprir pela prática de crimes graves, além de o paciente ostentar registro de faltas graves (fuga), demonstrando não ter assimilado, ainda, a terapêutica penal e que não estaria pronto para o retorno à sociedade e ao trabalho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em conclusão, a progressão de regime foi negada pelas instâncias ordinárias com amparo em elementos concretamente aferidos quanto à conduta do paciente, necessários e suficientes para justificar o indeferimento.

Ademais, a desconstituição do que ficou decidido demandaria necessário reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que, sabidamente, é incompatível com a estreita via do **habeas corpus**.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. REAVALIAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PELO CONDENADO. PROGRESSÃO DE REGIME. CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE. COMUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO PREVISÃO LEGAL. 1. Verifica-se, na espécie, que o benefício do livramento condicional restou indeferido fundamentadamente, diante da ausência de demonstração do requisito subjetivo do Paciente, condenado por crimes graves, com longa pena a cumprir, e que, tão-logo obteve progressão para o regime semiaberto, evadiu-se, recomendando maior cautela na concessão da benesse. 2. O exame do preenchimento dos requisitos subjetivos pelo sentenciado, estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal, não se coaduna com a via eleita, por demandar análise fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. Precedentes. [...]

5. Ordem parcialmente concedida para, cassando, em parte, o acórdão impugnado, restringir a interrupção da contagem do prazo de cumprimento da pena somente para fins de progressão de regime. Mantida a decisão do juízo das execuções, indeferitória do pedido de livramento condicional, pelo não-atendimento ao requisito subjetivo. (HC nº 176.742/SP, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 4/5/2011)

Assim, não se mostrou irregular a atuação do Poder Judiciário, motivo pelo qual não diviso o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, não conheço da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0336432-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 278.960 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00525549220128260000 482625 525549220128260000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO PAULO TEOTONIO SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO PAULO TEOTONIO SOARES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.